



Número: **0801366-18.2025.8.18.0057**

Classe: **CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Jaicós**

Última distribuição : **24/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Calúnia, Difamação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
WILTON COUTINHO SILVA (QUERELANTE)			ERNANDES ANTONIO DE SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO DA COSTA XAVIER (QUERELADO)			HERVAL RIBEIRO (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
92164605	11/03/2026 07:48	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Jaicós
Praça Padre Marcos, Centro, JAICÓS - PI - CEP: 64575-000

PROCESSO Nº: 0801366-18.2025.8.18.0057

CLASSE: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

ASSUNTO(S): [Calúnia, Difamação]

QUERELANTE: WILTON COUTINHO SILVA

QUERELADO: ANTONIO AUGUSTO DA COSTA XAVIER



JuLIA - Explica

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Penal Privada** ajuizada por **WILTON COUTINHO SILVA**, Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, em face de **ANTÔNIO AUGUSTO DA COSTA XAVIER**, Vereador do mesmo município, imputando-lhe a suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 138 (calúnia) e 139 (difamação), combinados com o art. 141, inciso III, todos do Código Penal.

Narra a peça acusatória que, no dia 09/09/2025, o querelado, valendo-se da tribuna da Câmara Municipal de Massapê do Piauí, durante sessão pública transmitida pela internet (*plataforma YouTube*), teria proferido afirmações ofensivas contra o querelante.

Segundo a exordial, o querelado teria afirmado que os balancetes da prefeitura apresentavam notas superfaturadas, além de ter alegado que a instituição da taxa de coleta de lixo ocorreu de forma arbitrária para enriquecimento ilícito.

O querelante requereu a condenação criminal do querelado e a fixação de valor mínimo de indenização para reparação de danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

Regularmente citado, o querelado apresentou resposta à acusação tempestiva. Em sede preliminar, pugnou pela rejeição da queixa-crime ante a atipicidade da conduta, invocando a imunidade material parlamentar garantida pelo art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal.

No mérito, defendeu a ausência de dolo específico (*animus injuriandi*) e o exercício regular da atividade fiscalizatória, acostando vasta documentação referente a denúncias formuladas perante o TCE-PI e o Ministério Público Federal.

Com vista dos autos, o MPPI, atuando como custos legis, exarou parecer opinando pela absolvição sumária do querelado, com fulcro no art. 397, III, do CPP,

sustentando a incidência da imunidade parlamentar material (art. 29, VIII, da CF), em conformidade com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, na forma de absolvição sumária, nos exatos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por ser o fato narrado evidentemente atípico em razão da incidência de imunidade constitucional.

A controvérsia cinge-se a verificar se as declarações proferidas pelo querelado encontram-se ou não albergadas pela imunidade material parlamentar, isto é, pela inviolabilidade.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 29, inciso VIII, que é assegurada aos vereadores a *"inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município"*. Trata-se de verdadeira prerrogativa institucional que atua como causa de exclusão da tipicidade penal, garantindo ao parlamentar a independência necessária para o exercício de suas funções, em especial a fiscalização dos atos do Poder Executivo.

No caso vertente, é incontroverso que as manifestações apontadas como ofensivas foram proferidas pelo querelado no recinto da Câmara Municipal, valendo-se da tribuna durante sessão ordinária legislativa, no dia 09/09/2025.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 469 da Repercussão Geral (RE 600.063/SP), consolidou o entendimento de que a imunidade material do vereador assume caráter absoluto quando as manifestações são proferidas no recinto da Casa Legislativa.

Havendo a prolação das palavras dentro do Parlamento, há presunção inarredável da pertinência com o exercício do mandato, não sendo admitida a submissão do parlamentar a processo penal por crimes contra a honra.

Analisando o teor das falas do querelado – que recaíram sobre a fiscalização de balancetes públicos, contratos licitatórios e cobrança de taxas municipais –, resta evidenciado o inequívoco nexo funcional entre as palavras proferidas e o exercício da vereança, que tem por essência o controle político-administrativo dos atos do Prefeito Municipal.

De outro lado, as declarações não se mostram extrapolar as balizas dessa imunidade, tampouco se evidenciam materialização do famigerado e inaceitável discurso de ódio (*hate speech*).

Deste modo, comungo integralmente do escoreito parecer exarado pelo Ministério Público. Ainda que as críticas tenham sido ásperas ou contundentes, elas estão acobertadas pelo manto da imunidade parlamentar material, o que afasta a tipicidade da conduta na esfera penal.

Eventual excesso de linguagem, como bem pontuou o *Parquet*, deve ser

dirimido na via político-disciplinar da própria Casa Legislativa.

Sendo a conduta atípica pela existência de excludente constitucional, a absolvição sumária é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na presente queixa-crime, para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o querelado **ANTÔNIO AUGUSTO DA COSTA XAVIER**, já qualificado nos autos, o que faço com supedâneo no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, face ao reconhecimento da atipicidade material da conduta decorrente da imunidade parlamentar (art. 29, VIII, da CF c/c Tema 469 do STF).

Por conseguinte, **JULGO PREJUDICADO** o pedido de fixação de indenização por danos morais.

Custas processuais a cargo do querelante, já devidamente recolhidas.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimo as partes.

Dê-se vista ao MPPI.

Após o trânsito em julgado, **procedam-se** às baixas e anotações de estilo e ao arquivamento do processo.

Jaicós, 10 de março de 2026.

Antônio Genival Pereira de Sousa
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós